

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 461/95  
INTERESSADA : Juliana Mendes de Oliveira  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Recurso  
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 555/95 CESG APROVADO EM 26-07-95  
COMUNICADO AO PLENO EM 11-10-95

1. RELATÓRIO

1.1. O pai de Juliana Mendes de Oliveira dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da Supervisão de Ensino da EEPSG "Dr. Octávio Mendes", que indeferiu sua matrícula na 3ª série do 2º grau, por entender que os estudos que a aluna realizou, no exterior, são equivalentes aos de nível de conclusão de 1ª série do 2º Grau.

1.2. De acordo com os autos, a interessada realizou:

1.2.1. - a 1ª e a 2ª séries do 1º grau na EEIPSG "Divina Providência", em Jundiaí;

1.2.2 - em 1987, transferiu-se para o Colégio Sagrado Coração de Jesus, em Campinas, onde realizou, até 1991, a 7ª série;

1.2.3 - em 1992, matriculou-se na 8ª série neste mesmo estabelecimento de ensino, mas, já, em março, solicitou transferência, portanto, frequentou apenas 33 dias de aulas;

1.2.4 - em agosto/92, matriculou-se na Triple C. School, Ilhas Caimã, cursando 2 anos letivos: 1992/93 e 1993/94;

PROCESSO CEE Nº 461/95

PARECER CEE Nº 555/95

1.2.5 - em abril/95, solicitou equivalência de seus estudos e matrícula na 3ª série do 2º grau, junto à EEPSPG "Dr. Octávio Mendes", que deferiu.

1.3 A Supervisão de Ensino não homologou sua matrícula, conforme a requerente acreditava ser seu direito, conferido pelo artigo 4º da Deliberação CEE nº 12/83. A decisão da Supervisão decorre do entendimento de que referida matrícula está em "desacordo com o que determina a nova redação do parágrafo único do Artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, que determina: (...) não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino".

1.4 No nosso entender, cabe razão à Supervisão de Ensino, ao afirmar que os estudos realizados pela aluna são equivalentes aos de nível de conclusão de 1ª série do ensino do 2º grau, razão pela qual não há como acolher a pretensão da requerente.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, indefere-se o recurso interposto a favor de Juliana Mendes de Oliveira, mantendo a decisão da Supervisão de Ensino da EEPSPG "Dr. Octávio Mendes" de matricular a aluna na 2ª série do ensino de 2º grau.

São Paulo, 24 de julho de 1995.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 461/95

PARECER CEE Nº 555/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes, os nobres conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 26 de julho de 1995.

**a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto**  
**Vice-Presidente da CESG**